

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.265, DE 2011**

(Apensados: PL nº 1552/2011; PL nº 5865/2013; PL nº 7452/2014; PL nº 3844/2015; PL nº 5746/2016; PL nº 7294/2017; PL nº 7603/2017; PL nº 10.036/2018; PL nº 10.154/2018; PL nº 10.962/2018; e PL 1.701/2019)

Dá nova redação ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, acrescentando parágrafos para definir a quantidade e distribuição dos Conselhos Tutelares.

**Autor:** Deputado ALESSANDRO MOLON

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

## **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.265/2011, de autoria do ilustre Deputado Alessandro Molon, dá nova redação ao artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para incluir os §§ 1º e 2º com as seguintes regras: 1) municípios com mais de cem mil habitantes e pelo Distrito Federal deverão criar e manter um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes ou fração; 2) no caso de existência de mais de um Conselho Tutelar, sua distribuição e definição de área de atuação ser feita por lei local de acordo com a configuração geográfica e administrativa da localidade, população de crianças e adolescentes, incidência de violações de direitos e outros indicadores sociais.

Em sua justificação, o Deputado Alessandro Molon explicou que o PL n.º 1.265/2011 objetiva, em essência, contribuir para a melhoria do bem-estar das nossas crianças e adolescentes, adequando o Estatuto da Criança e do Adolescente à realidade nacional atual.

O Projeto de Lei n.º 1.265/2011 está sujeito à apreciação conclusiva na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno, cabendo sua apreciação e deliberação pelas seguintes Comissões: a) de Seguridade Social e Família; b) Finanças e Tributação; c) Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao longo da tramitação, outras onze proposições voltadas ao aperfeiçoamento do ECA foram apensadas ao PL n.º 1.265/2011, a saber:

- **PL nº 1.552/2011**, do Sr. Assis Melo: dá nova redação aos arts. 132 e 134 do ECA, para tornar livre o número de reconduções de membros do Conselho Tutelar e para estabelecer que o exercício de tais atribuições será remunerado;
- **PL nº 5.865/2013**, do Sr. Onofre Santo Agostini: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para estabelecer que os membros do Conselho Tutelar devem ter mandato de dois anos, admitida uma recondução mediante novo processo de escolha, e para disciplinar o número de membros dos Conselhos Tutelares (municípios com população inferior a dois mil habitantes: no máximo dois membros; municípios com população igual ou superior a dois mil habitantes e inferior a seis mil habitantes: no máximo três membros; municípios com população igual ou superior a seis mil habitantes: no máximo cinco membros);
- **PL 7.452/2014**, do Sr. Onyx Lorenzoni: altera os arts. 131, 132, 133, 134 e 135 do ECA e revoga o art. 139 do mesmo diploma legal: a) art. 131 - o Conselho Tutelar passa ser órgão integrante da estrutura administrativa dos municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal; b) art. 132 - tem por finalidade alterar o processo de escolha dos conselheiros, que ocorreria por meio de concurso de provas e títulos; c) art. 133 - estabelecer os seguintes requisitos para os conselheiros tutelares: (i) capacidade civil; (ii) diploma ou certidão de graduação e (iii) aprovação em concurso de provas e títulos; d) art. 134 - define expressamente serem os membros do Conselho servidores da administração pública municipal ou distrital; e) art. 135 - suprime a redação do atual, reproduzindo, em vez disso, a atual redação do parágrafo único do artigo 134; f) revoga o artigo 139, que cuida do processo de escolha

dos membros por meio de eleição, que se tornaria incompatível com o regime estatutário.

- **PL nº 3.844/2015**, da Sra. Laura Carneiro: tem por objetivo acrescentar o artigo 134-A ao ECA, para determinar que os membros do Conselho recebam capacitação para o desempenho satisfatório de suas atribuições.
- **PL nº 5.746/2016**, do Sr. Marx Beltrão: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para tornar livre o número de reconduções de membros do Conselho Tutelar;
- **PL nº 7.294/2017**, do Sr. Tenente Lúcio: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para tornar livre o número de reconduções de membros do Conselho Tutelar;
- **PL nº 7.603/2017**, do Sr. Benjamin Maranhão: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para tornar livre o número de reconduções de membros do Conselho Tutelar;
- **PL nº 10.036/2018**, do Sr. Sinval Malheiros: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para tornar livre o número de reconduções de membros do Conselho Tutelar;
- **PL nº 10.154/2018**, do Sr. Heitor Schuch: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para permitir duas reconduções de membros do Conselho Tutelar;
- **PL nº 10.962/2018**, da Sra. Flávia Moraes: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para, ao incluir os §§ 1º e 2º, estabelecer que os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares e os demais serão considerados suplentes, cabendo, na hipótese de o titular se afastar por período igual ou superior a trinta dias, ser chamado suplente conforme ordem decrescente de votação.
- **PL 1.701/2019**, do Sr. José Medeiros: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar mais rígido o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família , fui designada como relatora do Projeto de Lei n.º 1.265/2011 e dos apensados já elencados. Após ter decorrido o prazo regimental sem apresentação de qualquer emenda pelos demais membros da CSSF, passo a proferir meu voto, observando, para tanto, as competências estabelecidas no art. 32, inciso XVII, do RICD, notadamente a obrigação de me manifestar sobre matérias relativas às crianças e aos adolescentes.

## **II. VOTO DA RELATORA**

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal, o Estado deve assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, a Lei nº 8.069/1990 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, contendo diversos instrumentos voltados a concretizar os direitos das crianças e dos adolescentes.

No contexto exposto, ainda que se reconheçam os avanços promovidos pelo ECA, é possível identificar a possibilidade de o legislador aperfeiçoar a legislação vigente, promovendo ajustes em dispositivos específicos para potencializar ainda mais a defesa dos direitos de crianças e adolescentes. O Projeto de Lei n.º 1.265/2011 e seus respectivos apensados representam importantes iniciativas de Parlamentares desta Casa Legislativa voltadas a aperfeiçoar dispositivos que disciplinam os Conselhos Tutelares, em especial disposições aplicáveis aos seus respectivos membros.

O Projeto de Lei n.º 1.265/2011 e seus apensados foram apresentados entre os anos 2011 e 2018 e, nesse ínterim, outros trabalhos produzidos por esta Casa promoveram – ou estão promovendo – modificações em dispositivos do art. 132 do ECA diretamente relacionados às proposições ora analisadas, a saber:

- O PL n° 3.754/2012, que tive a honra de ter atuado como relatora nesta Casa Legislativa<sup>1</sup>, originou a Lei n° 12.696, de 25 de julho de 2012, que, ao modificar o art. 132 do ECA, ampliou o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares para 4 (quatro) anos, admitindo uma recondução mediante novo processo de escolha;
- O PL n° 7.879/2017, já aprovado pela Câmara e pelo Senado (PL n° 1.783/2019) e agora transformado na Lei Ordinária 13.824/2019, também promove nova alteração no art. 132 do ECA, para agora possibilitar sucessivas reconduções de membros de Conselhos Tutelares, desde que consigam êxito em novos processos de escolha.

Do PL n.º 3.754/2012 (hoje Lei n.º 12.696/2012), constatamos impactos parciais na proposta de mudança constante no **PL n.º 1.265/2011**, pois, com o mandato dos conselheiros tutelares de 4 (quatro) anos, passa a ser contraproducente nova alteração do caput do art. 132 do ECA para reduzir os mandatos para 3 (três) anos, até porque, nas eleições unificadas para os Conselhos Tutelares que ocorreram em outubro de 2015, foi previsto o prazo de 4 (quatro) anos para os mandatos e, a essa altura, não me parece razoável deliberarmos pela redução dos mandatos.

A modificação promovida pela Lei 13.824/2019 compromete integralmente os **PLs n°s 1.552/2011, 5.746/2016, 7.294/2017, 7.603/2017, 10.036/2018 e 10.154/2018**, pois, além de ser contraproducente nova modificação do caput do art. 132 do ECA em um prazo tão exíguo, já está contemplada a possibilidade de sucessivas reconduções dos membros dos Conselhos Tutelares, recaindo na aplicação do disposto no inciso I do art. 163 do Regimento Interno desta Casa, motivo pelo qual tais proposições foram rejeitadas no Substitutivo anexo.

Dessa forma, a partir de agora, a análise a ser empreendida estará adstrita às propostas constantes no PL n.º 1.265/2011 que não foram afetadas pelas modificações já comentadas e aos PLs n.º 5.865/2013, 7.452/2014, 3.844/2015 e 10.962/2018. As iniciativas consideradas convenientes e oportunas conformarão nosso Substitutivo, que, em um texto

---

<sup>1</sup> De autoria do Senado Federal - PLS 278/2009.

único, contemplará as propostas dos Parlamentares subscritores dos PLs analisados, assim como outras necessidades identificadas por esta relatora.

O **PL n.º 1.265/2011** também objetiva definir parâmetros objetivos para criação dos Conselhos Tutelares, prevendo a criação e manutenção de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes ou fração e, em sua distribuição, exigindo a observância do contingente populacional das localidades, da configuração geográfica e administrativa, da população de crianças e adolescentes e da incidência de violações. Por sua vez, o **PL n.º 5.865/2013** objetiva estabelecer o número de membros do Conselho Tutelar de acordo com a população do município.

De pronto, entendo que os objetivos subjacentes às duas proposições são bastante louváveis, pois, ao fixarem parâmetros objetivos para estruturação dos Conselhos Tutelares, buscam viabilizar a conformação da rede de defesa dos direitos das crianças e adolescentes de forma compatível com a real demanda existente nas localidades, levando em consideração as disponibilidades orçamentárias/financeiras dos entes subnacionais.

Quanto à distribuição dos conselhos tutelares (considerando o contingente populacional, a configuração geográfica e administrativa, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações), parece-nos adequada e conveniente a alteração proposta. De fato, é curial que a população tenha acesso efetivo aos conselheiros, o que só se torna possível com a criação de órgãos próximos à comunidade e que disponham de membros em número suficiente para o atendimento das demandas. Assim, as alterações conferidas ao artigo 132 aperfeiçoam a rede de atendimento infantojuvenil, além de contribuírem para o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros tutelares.

Dessa forma, **posiciono-me pela aprovação do PL n.º 5.865/2013, na forma da redação constante no art. 132 e 132-C do nosso Substitutivo**, que estabelecerá parâmetros para garantir às crianças e adolescentes a existência de Conselho Tutelar com estrutura adequada para proteção dos seus respectivos direitos.

O PL n.º 7.452/2014 propõe alterações nos art. 131 a 135 do ECA. Na nova redação proposta para o art. 131 do ECA, deixa-se claro que os Conselhos Tutelares, sem prejuízo de sua autonomia no exercício de suas atribuições, pertencem à estrutura administrativa dos Municípios e das Regiões Administrativas do Distrito Federal, o que, a nosso ver, é uma medida importante para reforçar a responsabilidade dos entes subnacionais pela manutenção de boas condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Em relação à redação proposta para os arts. 132, 133 e 134 do ECA, o PL n.º 7.452/2014 procura transformar a função de membro de Conselho Tutelar em cargo público municipal ou distrital provido por meio de concurso de provas e títulos, o que, a nosso entender, além de incorrer em vício de iniciativa formal, consistente na criação de cargos municipais/distritais por meio de lei federal de iniciativa parlamentar, contraria toda a lógica já sedimentada desde a edição do ECA e depois impulsionada pela Lei nº 12.686/2012, que, ao estabelecer um processo de escolha em data nacionalmente unificada, fortalece a democracia participativa, estimulando o envolvimento da sociedade com o tema da proteção dos direitos da criança e do adolescente. Assim, a nova redação proposta para o art. 135 do ECA impõe aos Municípios e ao Distrito Federal a obrigatoriedade de preverem, em suas leis orçamentárias, os recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, o que, a nosso entender, se coaduna à intenção desta Casa em fortalecer tal órgão garantidor dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Portanto, excetuadas as propostas de alterações dos arts. 132, 133 e 134 do ECA, **posiciono-me pela aprovação do PL n.º 7.452/2014, na forma do caput do art. 131 e do art. 132-A do nosso Substitutivo**, especificamente para prever que os Conselhos Tutelares são integrantes da estrutura administrativa dos Municípios e do Distrito Federal, bem como para impor aos entes subnacionais a obrigatoriedade de prever em lei orçamentária os recursos necessários para o funcionamento dos Conselhos.

O PL nº 3.844/2015 propõe, em verdade, um maior detalhamento para o disposto atualmente no parágrafo único do art. 134 do ECA, que já estabelece a obrigatoriedade de as leis orçamentárias municipais

e distritais consignarem recursos para formação continuada dos membros dos Conselhos Tutelares. O PL nº 3.844 prevê, então, que os membros do Conselho Tutelar sejam capacitados de acordo com critérios definidos pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, com recursos oriundos das leis orçamentárias já citadas e de programas de cooperação com outros entes federados ou com particulares.

No contexto exposto, posicionei-me pela aprovação do **PL nº 3.844/2015**, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 134 do nosso Substitutivo, pois possibilitará a formação/capacitação dos membros dos Conselhos Tutelares conforme necessidades identificadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e, principalmente, ampliará as fontes de custeio das despesas correspondentes.

O **PL n.º 10.962/2018** estabelece que, na ausência do Conselheiro Tutelar titular por período igual ou superior a trinta dias, será chamado o suplente pela ordem de votação, deixando, por isso, claro que os candidatos mais votados serão considerados membros titulares dos Conselhos Tutelares e os demais, conforme ordem decrescente de votação, serão considerados suplentes.

Na forma prevista no caput do § 5º do art. 135 e do art. 139-B em nosso Substitutivo, posicionei-me pela aprovação do **PL n.º 10.962/2018**, que, em realidade, permitirá, no caso de afastamentos dos titulares, a continuidade dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares, fundamental para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

No tocante ao **PL n.º 1.701/2019**, que sugere a inclusão de mais um requisito para a candidatura a membro do CT, qual seja, a apresentação de certidão negativa do juízo criminal das localidades onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos, salientamos que já incluímos no Substitutivo alguns requisitos a serem observados pelos aspirantes à função de Conselheiro Tutelar que já contemplam essa proposta, inclusive a exigência de o candidato não ter incorrido em caso de inelegibilidade, não ter sofrido condenação nas condições previstas na Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 e na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ademais, o PL 1.701/2019, além de contribuir para o engessamento do processo de escolha, ao torna-lo mais burocratizado, colide com o fato de que eventuais ações que estão em tramitação contra candidatos ao CT não possuem o condão de afastar sua idoneidade.

A análise revelou, a propósito, outras oportunidades de aperfeiçoamento do ECA, sempre no sentido de fortalecer os Conselhos Tutelares e potencializar a atuação dos seus respectivos membros. Nesse sentido, ao compreender a importância de todos os órgãos e entidades responsáveis pela promoção e proteção dos direitos tutelados pelo ECA, acrescentamos o art. 6º-A do Substitutivo, para disciplinar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, de modo a incentivar a articulação e integração em rede das diversas instâncias que atuam em favor das nossas crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, no parágrafo único do art. 131 do Substitutivo, acrescentei a obrigatoriedade de os Conselhos Tutelares atuarem em colaboração com o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, o que, a nosso entender, promoverá sinergias nas ações previstas no ECA.

A alteração constante no caput do art. 131 do Substitutivo também foi complementada pelos arts. 132-A e 132-B, que objetivam deixar clara a responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal disponibilizarem os recursos (estruturais, orçamentários/financeiros, humanos, etc.) necessários para o desempenho das relevantes atribuições dos Conselhos Tutelares.

Em continuidade, agora preocupada com os requisitos para o exercício da função de membro de Conselho Tutelar e com o processo de escolha de tais pessoas, incorporei, em dispositivos dos arts. 133 e 135, novas exigências a serem cumpridas pelos interessados em desempenhar tais atribuições e depois regras mais claras a serem observadas pelos membros eleitos dos Conselhos Tutelares, assim como estabeleci, nos arts. 139, 139-A, 139-B, 139-C e 140, disposições voltadas a disciplinar o processo para a escolha dos membros, sempre buscando reforçar o caráter democrático da

escolha de conselheiros tutelares, com incentivos a participação de interessados e da sociedade diretamente impactada pelos trabalhos dos Conselhos Tutelares.

O Substitutivo ainda contempla, ao final, nos arts. 140, 140-A, 140-B e 140-C, regras voltadas a evitar a atuação de membro do Conselho Tutelar em casos de impedimento, bem como a explicitar as hipóteses de destituição e de vacância da função de membro titular do Conselho, o que permitirá a nomeação dos respectivos suplentes.

Por todo o exposto, ciente da necessidade do fortalecimento dos Conselhos Tutelares, fundamentais para defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, certa dos esforços empreendidos para o aperfeiçoamento e a sistematização das 12 (onze) proposições analisadas, submeto o presente Parecer aos/às demais Pares da Comissão de Seguridade Social e Família, com as seguintes propostas de encaminhamento:

**a)** voto pela rejeição dos PLs nºs 1.552/2011, 5.746/2016, 7.294/2017, 7.603/2017, 10.036/2018; 10.154/2018; e 1.701/2019, pelas razões já expostas.

**b)** voto pela aprovação dos PLs n.º 1.265/2011, 5.865/2013, 7.452/2014, 3.844/2015 e 10.962/2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.265, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer novas regras para criação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares nos Municípios e no Distrito Federal, bem como para disciplinar a eleição e a atuação dos seus respectivos membros.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pela articulação e integração em rede de órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, responsáveis pela promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.” (NR)

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da estrutura administrativa dos Municípios e das Regiões Administrativas do Distrito Federal, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá atuar em colaboração com o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local ou distrital composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º Nos médios e grandes municípios, haverá um Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes ou fração de 50.000 (cinquenta) mil habitantes.

§ 2º Respeitada a autonomia do ente federado e havendo disponibilidade orçamentária, poderá existir mais de um Conselho Tutelar no mesmo município ou na mesma Região Administrativa do Distrito Federal, ainda que a população seja inferior a cem mil habitantes com a necessidade estabelecida conforme os seguintes parâmetros:

- I – configuração geográfica e administrativa da localidade;
- II – a população de crianças e adolescentes de cada localidade;
- III – a incidência de violações a direitos e de criminalidade em cada localidade; e
- IV – indicadores que revelam as condições de desenvolvimento das crianças e adolescentes de cada localidade.

§ 3º Lei municipal ou distrital definirá a área de atuação de cada conselho tutelar, devendo ser criado, preferencialmente, um Conselho em cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no parágrafo anterior.

§ 4º O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente ouvido sobre projeto de lei que disponha sobre criação de Conselho Tutelar;

Art. 132-A. Lei orçamentária municipal e do Distrito Federal disporá sobre os recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho tutelar e à remuneração e formação continuada dos seus respectivos membros, assegurada infraestrutura, recursos humanos, suporte psicológico e meios de transporte necessários para o bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º O Conselho Tutelar participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as diretrizes

do Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

§ 2º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente das três esferas federativas poderão definir percentual de recursos dos Fundos a serem aplicados na infraestrutura, nos equipamentos do Conselho Tutelar, na formação e capacitação continuada dos membros dos Conselhos Tutelares, no suporte psicológico, vedado o pagamento de remuneração aos conselheiros com estes recursos.

Art.. 132-B. A sede do Conselho Tutelar deverá ser situada em local de fácil acesso às crianças e adolescentes atendidos, oferecendo espaço físico adequado ao desempenho das atribuições dos seus membros e ao acolhimento do público, contendo, no mínimo:

I – placa indicativa externa da sede do Conselho;

II – mural interno com a identificação dos membros do Conselho e com os respectivos contatos;

III – salas reservadas para o atendimento do público, inclusive com a possibilidade de atendimentos simultâneos, preservando-se a imagem e a intimidade das crianças e dos adolescentes;

IV – espaços para serviços administrativos e para os membros do Conselho Tutelar;

V – meios necessários para o registro e sistematização de informações relativas às demandas e ao atendimento às crianças e aos adolescentes, devendo ser utilizado o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou o sistema que vier a substituí-lo.

Art. 132-C. O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente ouvido sobre projeto de lei que disponha sobre o número de membros do Conselho Tutelar, também considerando os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 132.

Art. 133.....

.....  
III – possuir domicílio eleitoral há mais de 2 (dois) anos no município;

IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos, não incorrendo em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990;

V – Não ter sofrido condenação nas condições previstas na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha;

VI – Não ter sofrido condenação nas condições previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII- possuir ensino médio completo ou ter comprovadamente atuado, no mínimo por 2 (dois) anos, no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais poderá ser feito por qualquer cidadão, por organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público ao respectivo Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 134. ....

.....  
§ 1º Os membros de Conselho Tutelar participarão de curso de formação e outras ações de capacitação necessárias para o bom desempenho de suas atribuições, observados os critérios definidos pelo Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pelo órgão municipal ao qual o conselho tutelar esteja vinculado.

§ 2º A capacitação de membros do Conselho Tutelar poderá ser custeada por recursos previstos na lei orçamentária municipal ou distrital correspondente, bem como por recursos oriundos de programas de cooperação com outros entes federados ou com particulares.

Art. 135. ....

.....  
§ 1º Os membros de Conselho Tutelar têm o dever de agir na defesa do interesse superior da criança e do adolescente, com a observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, imparcialidade e moralidade.

§ 2º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra

atividade pública ou privada remunerada, exceto a de magistério, respeitada a compatibilidade de horários e observado o disposto previsto nos incisos XVI e XVII do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 3º Todos os membros de um Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, vedado qualquer tratamento desigual, o que não impede a divisão equânime das tarefas relacionadas ao exercício das atribuições previstas no art. 136.

§ 4º O atendimento no período noturno, feriados e finais de semana será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel aos membros do Conselho Tutelar, que terão direito a compensação de jornada na hipótese de terem que prestar comprovado atendimento a criança ou adolescente em situação de emergência.

§ 5º Na hipótese de afastamento de membro titular de Conselho Tutelar por período igual ou superior a quinze dias ou em caso de destituição ou vacância, será chamado o suplente, observada a ordem decrescente de votação;

§ 6º Havendo vacância ou afastamento de três ou mais dos membros do Conselho Tutelar, por qualquer motivo e por período superior a dez dias, o órgão municipal ao qual o Conselho estiver vinculado deverá convocar imediatamente o suplente para preenchimento da vaga;

§ 7º O Conselho Tutelar não pode funcionar com menos de três dos seus membros titulares” (NR)

“Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal ou distrital e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal/ Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

---

§ 4º. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por sufrágio universal, mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município ou do Distrito Federal.

Art. 139-A. O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar uma comissão especial, composta paritariamente por representantes do Município ou

do Distrito Federal e da sociedade civil, para realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

§ 1º O processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar iniciar-se-á com a publicação pelo Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente do edital de convocação dos interessados a fazer a inscrição, com antecedência mínima de seis meses antes da realização do pleito, contendo as seguintes instruções regulamentadoras do processo de escolha:

I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II – a documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais previstos;

III – as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

IV – as sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha;

V – a composição e as atribuições da Comissão Especial designada pelo conselho municipal para realizar o processo de escolha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O edital de convocação de interessados para o processo de escolha deverá prever a gratuidade das inscrições e será divulgado por meio de:

I – publicação, em local de fácil visualização, na página eletrônica do próprio Conselho e do ente federativo respectivo;

II – afiação do edital em locais de amplo acesso ao público, inclusive nas repartições locais que prestam atendimento à população.

§ 3º A publicidade do processo de escolha deve ser acompanhada de informações sobre as atribuições dos membros do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular, observada a ampla divulgação nos meios previstos no § 2º.

§ 4º O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ciência aos candidatos habilitados sobre as condutas permitidas e vedadas e sobre as sanções

nos casos de descumprimento das regras do processo de escolha;

§ 5º O representante do Ministério Público da Comarca local ou da Região Administrativa do Distrito Federal deverá ser notificado de todas as reuniões e das deliberações realizadas pela comissão especial prevista no § 5º deste artigo;

§ 6º Lei municipal ou do Distrito Federal disporá sobre:

I – a documentação exigida para comprovação dos requisitos previstos no art. 133;

II – as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

III – as sanções previstas para o descumprimento das regras da campanha; e

IV – os pedidos de impugnações de candidatura, recursos e outras fases do processo de escolha.

§ 7º O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá exigir ou estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei e na lei municipal local ou distrital.

§ 8º As candidaturas deverão ser individuais, vedada composição de chapas;

§ 9º O eleitor deverá escolher apenas um candidato ao Conselho Tutelar, ressalvados os casos em que a lei municipal ou distrital possibilitar a votação em dois, três ou mais candidatos.

§ 10. Os inscritos no processo de escolha de membros de Conselho Tutelar somente poderão realizar campanha após a publicação da relação dos candidatos habilitados.

Art. 139-B. De acordo com o número de membros de cada Conselho Tutelar definido na forma do art. 132-C, os candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo considerados suplentes os demais, em ordem decrescente de votação.

§ 1º No caso de candidatos ao Conselho Tutelar com igual número de votos, será utilizado, para efeito de desempate, o critério da idade mais elevada.

§ 2º No dia da eleição, é vedado ao candidato ao Conselho Tutelar realizar ou patrocinar campanha, transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos;

§ 3º Verificada qualquer uma das vedações previstas nesta Lei, o candidato será impugnado por deliberação da Plenária do Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 4º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do município ou Distrito Federal, ou outro meio equivalente.

Art. 139-C. É assegurado aos servidores e empregados públicos dos Poderes da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal o afastamento do seu cargo, emprego ou função para exercer a função de membro de Conselho Tutelar pelo período do mandato.

§ 1º O servidor ou empregado a que se refere o caput poderá optar pelo recebimento da remuneração integral do seu cargo, emprego ou função de origem ou pela remuneração da função de membro do Conselho Tutelar.

§ 2º Ficam assegurados ao servidor ou empregado de que trata o caput todos os direitos e vantagens a que faz jus no exercício do seu cargo, emprego ou função de origem, inclusive a contagem de tempo de serviço público, ressalvada a remuneração na hipótese de opção na forma do § 1º.

§ 3º Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor ou empregado de que trata este artigo faz jus a oitenta por cento do subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar, desde que a soma não ultrapasse o limite remuneratório imposto pelo inciso XI, artigo 37, da Constituição Federal.” (NR)

## “CAPÍTULO V

### Dos Impedimentos, Da Destituição e da Vacância

Art. 140.....

---

§ 2º. Sendo escolhidos dois ou mais candidatos nos termos do *caput* deste artigo, será empossado como conselheiro tutelar aquele que tiver obtido maior votação.

Art. 140-A. O membro do Conselho Tutelar deverá declarar-se impedido de analisar o caso quando:

I – envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II – for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes interessadas;

III – envolver pessoa credora ou devedora do membro do Conselho Tutelar; e

IV – tiver interesse pessoal na solução do caso em favor de um dos interessados ou estiver em situação que possa configurar conflito de interesse.

Parágrafo único. O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.

Art.140-B. A destituição da função de membro do Conselho Tutelar ocorrerá em virtude de condenação em uma das formas previstas na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 140-C. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou distrital, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
Relatora